## PARECER Nº 186/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 021/2001**.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa criar um FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO e respectivo CONSELHO no Município de São Paulo.

É publico e notório a necessidade de se dispor acerca de melhores condições de circulação no trânsito da cidade de São Paulo. Manter os semáforos funcionando, atender às emergências por acidentes ou automotores quebrados, desobstruir as principais vias de acesso, fiscalizar infrações no trânsito, manter sinalização adequada, garantir o rodízio de veículos, são apenas alguns exemplos lembrados que determinam a melhor ou pior qualidade de vida dos motoristas paulistanos. Para uma metrópole que sobrevive em condições limites como São Paulo; e que não dispõe de uma alternativa eficaz de transporte público;; garantir condições mínimas no trânsito é tão importante como garantir o abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, o recolhimento do lixo, e outros serviços de primeira necessidade. Ora, o "Código de Trânsito Brasileiro", no seu artigo 320 estabelece que: "A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito"; assim, os paulistanos, por si e seus prepostos da administração pública precisam controlar e fiscalizar melhor a aplicação daquele dispositivo legal na Capital de São Paulo.

É absolutamente impossível que os responsáveis pela administração pública se esqueçam que nossa cidade possui, atualmente, uma frota de cinco milhões de veículos, apresentando um índice de motorização dos mais elevados do mundo, maior que Nova York, equiparando-se a Tóquio. São Paulo é detentora de uma área de 1.509 km² e 15.000 km de vias; este universo a ser administrado abrange 13,5 milhões de viagens diárias na cidade, sendo 86% delas no sistema viário (ônibus ou automóvel). A vida da cidade depende da facilidade com que as pessoas podem se deslocar, com rapidez e segurança; somado ao fato de que, a presente propositura evitará prejuízos como os aumentos de custo do transporte coletivo; do desrespeito à legislação; do consumo do combustível; da poluição ambiental; do custo em São Paulo; além de comprometer projetos destinados ao controle de tráfego.

A Constituição Federal Brasileira é absolutamente clara ao delimitar a área de competência e atuação legislativa dos municípios, que poderão dispor sobre tudo aquilo que for de seu peculiar interesse; entendendo-se por peculiar interesse municipal o atinente às necessidades locais e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.

Encontramos, no presente projeto, a situação do direito em tese com reflexo imediato na situação fática; que nos parecem bem descritas e fundamentadas.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação e doutrina vigentes, senão vejamos:

- 1. No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, por analogia citamos o que se depreende do artigo 5° parágrafo 2° da Constituição do Estado de São Paulo que, prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder exercida por outro.
- 2. A Lei Orgânica do Município no artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local.
- 3. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público; uma ação de utilidade pública cujo instrumento para sua concretização trata-se de serviço público já instituído pelo executivo. A doutrina jurídica majoritária deixa límpido o entendimento de que atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a

conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles, 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

- 4. NÃO EXISTE NA LEI RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO EXECUTIVO, referentemente ao SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBICA, quando declina as matérias de iniciativa restrita daquele poder. Assim, SE A LEI NÃO LIMITA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO. O que a lei não proíbe, por óbvio, está autorizado.
- 5. Segundo Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro" pg. 673 14 Edição:
- (...) "As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares." (...)

Ante o exposto, sou

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação de um "Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego" e respectivo "Conselho", no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o fundo será constituído de recursos provenientes, entre outras fontes que especifica, de dotações a ele destinadas; de créditos adicionais suplementares; e de 25% da receita arrecadada com a cobrança de multas impostas por infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O projeto cria, ainda, o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego, composto de representantes da Secretaria Municipal de Finanças - SF; da Companhia de Operação do Sistema Viário -DSV; e da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo.

Estabelece, mais, que a gestão e a administração do Fundo ficarão a cargo de um Conselho que será obrigado a prestar contas, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, bem como obriga a manter atualizadas na Internet, informações acerca da receita oriunda de multas de trânsito, a cada exercício fiscal, esclarecendo quanto à forma de aplicação, destinação e projetos, na Capital.

Esta Comissão exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura às fls. 12/13.

O Nobre Vereador Paulo Frange, às fls. 15, solicitou retornasse o PL à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno da Câmara.

Todavia, ante a inexistência de qualquer fato novo que possa alterar o entendimento desta Comissão, ratificamos nosso parecer de fls. 12/13, cuja fundamentação segue abaixo:

"Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De fato, ao criar o Fundo, especificar os recursos necessários à sua constituição e criar o Conselho responsável pela gestão e administração do mesmo, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa e adentra à competência exclusiva do

Executivo de iniciar o processo legislativo da matéria, nos termos do art.37, §2°, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto padece, ainda, de insanável vício de iniciativa por ofensa ao art. 69, XVIII da Lei Orgânica do Município, que dispõe expressamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A propositurainvade, por fim, a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do município, conferida pelo art. 70, VI da LOM.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços ou programas públicos, sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE." Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/02. Arselino Tatto